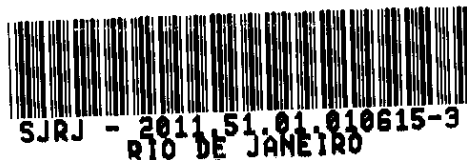




ARRUDA, WILLEMANN, VIEIRA & PERSEU
ADVOGADOS



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO:



EUNICE JORDÃO GIOIA, brasileira, casada, Escrivã de Polícia Federal Classe Especial, Matrícula nº 6856, Siape 1216039, lotada e em exercício no GAB/SR/DPF/RJ, portadora da Carteira de Identidade nº 114685 SSP PA, inscrita no CPF sob o nº 251.657.982-91, residente e domiciliada nesta Cidade, na rua Gago Coutinho, 66/304, Laranjeiras, por seu Advogado, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da CRFB/88 e no artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009, vem impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de LIMINAR** contra ato do Exmo. Sr. Delegado da Polícia Federal Dr. **MAURÍCIO LEITE VALEIXO**, Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

OS FATOS

A Impetrante é Escrivã de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 6856, SIAPE 1216039, atualmente lotada e em exercício no GAB/SR/DPF/RJ.

O marido da Impetrante, o Delegado de Polícia Federal Dr. **Ângelo Fernandes Gioia**, foi designado pela Exma. Sra. Presidenta da República para, a partir 28/05/2011, exercer suas funções de Adido junto à Embaixada do Brasil em Roma, Itália, pelo prazo de 02 (dois) anos.

O casal possui uma filha, menor de idade, de nome Laura Jordão Gioia.

1



ARRUDA, WILLEMANN, VIEIRA & PERSEU
ADVOGADOS



Junto com o marido da Impetrante foi designada a servidora da polícia federal, a Agente de Polícia Federal Sra. Ângela Maria Mardegan (v. doc. anexo, publicado no DJU do dia 11/05/2011) para exercício do cargo de Adido Adjunto.

A Impetrante, ante a designação do seu marido para servir ao País na adidância do Brasil em Roma/Itália, e temerosa por ver seu núcleo familiar dissolvido, requereu ao Impetrado, **em 11/05/2011** (mesmo dia da publicação da designação do seu marido no DJU), lhe fosse assegurado o direito líquido e certo de obter lotação provisória na mesma adidância da Polícia Federal brasileira em Roma, pelo mesmo prazo de dois anos, ou em algum outro setor da embaixada do Brasil em Roma/Itália, nos termos do artigo 226, da CRFB/88 e também do artigo 84, § 2º da Lei Federal nº 8.112/90.

Importante, neste momento, fazer dois registros: a) não há vedação para o requerimento da Impetrante na IN nº 40/2010 (anexa) que regula o exercício de policiais federais em missões fora do país; e b) **o requerimento formulado pela Impetrante foi objeto de "indução" por parte do Governo brasileiro, na medida em que concedeu ao seu marido, a ela e à sua filha Passaportes Diplomáticos, como atestam os documentos anexos, onde consta, inclusive, informação ao Governo Italiano que ela (Impetrante) e sua filha irão permanecer na Itália acompanhando Angelo Gioia por dois anos. Mais: o Governo Brasileiro expediu passagens aéreas para toda a família, isto é, para a Impetrante, seu marido e sua filha, com destino a Roma, na Itália.** Entender como entendeu o ato coator (conforme abaixo será mencionado) é, sem dúvidas, violar a boa-fé e incitar a prática do *venire contra factum proprium*.

Nada obstante a concordância do superior imediato da Impetrante, Delegado de Polícia Federal Valmir Lemos de Oliveira (Superintendente Regional), **o Impetrado entendeu por indeferir o pleito**, sob dois argumentos: **(i)** não ter a Impetrante comprovado que há função compatível com o seu cargo na adidância do Brasil em Roma; e **(ii)** a Lei Federal nº 11.440/2006, que versa sobre o regime jurídico



ARRUDA, WILLEMANN, VIEIRA & PERSEU
ADVOGADOS



dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, no artigo 69, veda o exercício provisório de que cuida o artigo 84, § 2º da Lei Federal nº 8.112/90.

Data vênua, a decisão ora impugnada é absurda e viola direito líquido e certo da Impetrante **(i)** porque impõe ao casal de servidores públicos (Impetrante e seu marido), ao arrepio da regra do artigo 226 da CRFB/88, a separação de corpos e da vida conjugal por dois anos, **incluindo uma filha menor de idade**; **(ii)** porque não cabe à Impetrante indicar e/ou dizer se há função a ela compatível na adidância da Polícia Federal ou na do Brasil em Roma, ou em outra repartição brasileira naquela localidade; esta é uma atribuição do Governo Brasileiro; e **(iii)** porque a Lei 11.440/2006 se destina aos agentes públicos do Serviço Exterior Brasileiro, o que não inclui os membros da Polícia Federal do Brasil.

Contra o ato acima referido, **datado de 1º/06/2011 (portanto, há menos de 120 dias !)**, é que a Impetrante se volta neste *writ*, eis que viola direito líquido e certo seu, de manutenção do seu núcleo familiar, bem assim de ver respeitado o artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90.

Importante registrar que a Impetrante, para não separar-se do seu marido e para acompanhá-lo em seu imediato deslocamento, determinado pela Presidenta da República do Brasil, solicitou o gozo de férias por 30 dias (período de 09/06/11 a 11/07/11) e de licença para capacitação de 03 (três) meses, o que lhe foi deferido. Isto permitiu que ela e sua filha (que já está matriculada em escola na Itália) acompanhem o marido e pai (respectivamente), porém, não absorve ou mesmo resolve o problema vivido pela Impetrante.

O DIREITO

Pretende a Impetrante, servidora pública da Polícia Federal, ver reconhecido o seu direito líquido e certo de exercer suas funções no mesmo local, ou em outra unidade da República Federativa do Brasil em Roma, tendo vista a designação



ARRUDA, WILLEMANN, VIEIRA & PERSEU
ADVOGADOS



do seu marido, Delegado de Polícia Federal, pela Exma. Sra. Presidente da República, para ser ADIDO na Embaixada do Brasil em Roma/Itália.

O direito líquido e certo da Impetrante pode ser extraído, inicialmente, da Constituição da República de 1988, mais especificamente do artigo 226, eis que não é lícito e/ou razoável indeferir o pleito de "remoção" e/ou de licença por ela formulado ante a designação do seu marido para servir ao País em Roma, na Itália.

O ato objeto deste mandado de segurança agride o direito constitucional da Impetrante de preservação e **manutenção do núcleo familiar**, impondo-a a separar-se do seu marido, privando-a e a sua filha do convívio com o pai. Alternativa inconstitucional deixada pelo ato coator à Impetrante seria a solicitação de licença sem vencimentos, o que, data vênia, mostra-se irrazoável ante a existência de repartições públicas brasileiras em Roma, na Itália. Ademais, viola o direito social da Impetrante, previsto no artigo 7º da CRFB/88, de manutenção remunerada de seu emprego.

Neste contexto - e para refutar um dos fundamentos do ato coator -, importante destacar que **não é incumbência da Impetrante**, ao formular o requerimento que restou indeferido pelo ato ilegal objeto deste *writ*, **indicar o local em que ela pode exercer suas atividades da adidância da Polícia Federal ou em outra repartição pública brasileira em Roma, na Itália**. Tal atribuição cabe à Polícia Federal e ao Governo Brasileiro, que devem conhecer suas estruturas em Roma, na Itália.

Com efeito, é de se pressupor que efetivamente há local para a Impetrante exercer suas funções, na medida em que, conforme antes mencionado, outra servidora da Polícia Federal, a Agente de Polícia Federal de nome Ângela Maria Mardegan, fora designada, no mesmo ato de designação do marido da Impetrante, para ser ADIDA ADJUNTA na Embaixada do Brasil em Roma. Se assim é, pressupõe-se existir, efetivamente, na adidância do Brasil ou em outra repartição pública da



ARRUDA, WILLEMANN, VIEIRA & PERSEU
ADVOGADOS



Embaixada brasileira em Roma, cargo similar ao da Impetrante, que permite o seu acolhimento para lá prestar serviços, no período da designação do seu cônjuge.

O que não se pode permitir, data vênia, sob pena de violação do artigo 226, §§ 6º e 7º e 227, ambos da CRFB/88¹, é que a designação do marido da Impetrante para servir em outro país fulmine de morte o núcleo familiar, separando a Impetrante e sua filha menor da convivência necessária com o marido e pai, respectivamente. Este, por certo, não é o fim e nem pode ser o espírito da missão conferida ao marido da Impetrante pelo Governo brasileiro !

Se assim é, aplicável à hipótese regra prevista no artigo 84, § 2º da Lei Federal nº 8.112/90², que deve ser interpretada e aplicada à luz do artigo 226, §§ 6º e 7º da CRFB/88.

Digno registrar, por outro lado (para também combater um dos argumentos do ato coator), que a Impetrante não é agente público sujeito às regras específicas da Lei Federal nº 11.440/2006, como entendeu a digna Autoridade Coatora. A referida legislação traz disciplina específica sobre o "Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro" e não se aplica aos servidores da Polícia Federal do Brasil, como soe ser o caso da Impetrante.

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(..)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

² Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



ARRUDA, WILLEMANN, VIEIRA & PERSEU
ADVOGADOS



Ora bem; como a Impetrante é servidora da Polícia Federal do Brasil, não pode ser considerada servidora do Serviço Exterior Brasileiro para fazer incidir a Lei nº 11.440/06, como pretendeu, de forma ilegal, o ato coator.

Se assim é, plenamente possível à Impetrante valer-se da regra prevista no artigo 84, § 2º, da Lei 8.112/90, interpretada à luz do artigo 226 *caput* e §§ 6º e 7º da CRFB/88, para ter assegurado o direito líquido e certo de ser removida e/ou obter licença de transferência, com vencimentos, para trabalhar na adidância da Polícia Federal ou da Embaixada do Brasil em Roma, na Itália, ou em outra repartição pública do Brasil naquela cidade italiana. Importante registrar que a jurisprudência do STJ entende que o artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90 **não encerra conduta discricionária do Poder Público, mas sim um poder-dever:**

"LICENÇA. ACOMPANHAMENTO. CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO.

É permitido conceder ao servidor público licença sem remuneração com o fito de acompanhar cônjuge ou companheiro transferido para outra unidade da Federação ou mesmo para o exterior. **Porém seu exercício provisório em outro órgão, limitado exclusivamente a atividade compatível com seu cargo, só se dá nos casos em que o referido cônjuge ou companheiro seja também servidor público, civil ou militar** (art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990). **RMS 12.010-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/9/2005.**

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.



ARRUDA, WILLEMANN, VIEIRA & PERSEU
ADVOGADOS



III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.

IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida. (REsp 422437 / MG – 5ª Turma do STJ – Rel. Ministro GILSON DIPP, pub. DJ 04/04/2005 p. 335)

No mesmo sentido apresenta-se a jurisprudência dos Tribunais do País, valendo citar, como exemplos, o seguintes julgados, dentre muitos outros:

TRF – 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 84, LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. 1. Concedida licença ao servidor público, nos termos do art. 84, da Lei nº 8.112/90, para acompanhar cônjuge ou companheiro, que tenha sido deslocado para outra localidade e, havendo compatibilidade de atividades com o cargo, podendo ainda ocorrer a lotação provisória do servidor, ocasião em que a licença será concedida com remuneração. 2. Cumpridas as exigências descritas no artigo 84 da Lei nº 8.112/90, deve preponderar o princípio constitucional de proteção à família, descrito no art. 226 da CF/88, garantindo à parte recorrida a licença, com sua lotação provisória, para acompanhar o cônjuge, Professora Universitária liberada para curso de Doutorado em outra unidade da Federação. 3. A condenação da Universidade Federal de Roraima - UFRR em custas e honorários advocatícios é descabida, eis que ela nunca se opôs ao pedido do recorrido, tendo apenas o Ministério da Educação resistido à sua pretensão. 4. Apelação provida, para afastar a condenação da UFRR em custas e honorários advocatícios. Remessa oficial desprovida. (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 200342000013581 – 1ª Turma. Rel. Des. Federal CARLOS OLAVO - DJF1 DATA:24/03/2010 PAGINA:71)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. EMBARGOS INFRINGENTES



ARRUDA, WILLEMANN, VIEIRA & PERSEU
ADVOGADOS



IMPROVIDOS. 1. Nos termos do **artigo 84** da Lei n. 8.112/90, depreende-se que pode o servidor público obter a concessão da **licença**, com ou sem remuneração, por prazo indeterminado, para o acompanhamento de **cônjuge** ou companheiro que tenha sido deslocado para outro Estado da Federação ou para o exterior. Não obstante, conforme o art. **84**, § 2º, da Lei 8.112/90, somente poderá ser concedido o exercício provisório do servidor público em atividade compatível com o seu cargo, quando houver deslocamento do **cônjuge** ou companheiro, também servidor público, civil ou militar, caso em que a **licença** será com remuneração. 2. Desse modo, tendo em vista que o comando normativo em comento não impõe qualquer razão específica ao deslocamento, exigindo-se apenas a mudança de domicílio, possui o servidor direito à **licença** em comento, ainda que o deslocamento do seu **cônjuge** tenha se dado em decorrência de investidura em cargo público, como bem asseverado pelo voto condutor do v. acórdão embargado. 3. **Consoante remansosa jurisprudência a respeito, o art. 84 da Lei n. 8.112/90 deve ser analisado com observância ao disposto no art. 226 da Constituição Federal, segundo o qual, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".** 4. Posta a questão nesses termos, e considerando que o **cônjuge da embargada é servidor público civil, Professor Adjunto da UFRS, bem assim que a pretensão da embargada é no sentido de prorrogar a sua licença e continuar a exercer as atribuições compatíveis ao seu cargo, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores a ensejar a prorrogação da concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, com o conseqüente exercício de suas atividades junto à UFRS.** 5. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 1 - EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199801000899823 - 1ª Sessão - Rel. Juíza Convocada Monique Sifuentes - e-DJF1 DATA:09/10/2009 PAGINA:175

TRF 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. **LICENÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84 DA Lei 8212/90. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. ART. 266 DA CF. 1. É assegurada a concessão de licença à funcionária pública federal para acompanhar cônjuge transferido para outro ponto do Território Nacional, quando preenchidos os requisitos legais e necessários estabelecidos no art. 84, da Lei 8.212/90.** 2. A discricionariedade da administração, traduzido pelo verbo "poderá", disposto no art. **84** da mencionada lei, não pode predominar sobre a obrigação de proteção à família, direito este devidamente assegurado pelo **artigo 266 da CF.** 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF -4 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 172980 - 4ª Turma - Rel. Juiz Manoel Alvarez - DJU DATA:30/06/2004 PÁGINA: 362)

APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. ARTIGO 84, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 226. 1 - A teor do princípio constitucional da proteção à família e à criança, previsto nos artigos 226 e 227, o servidor público tem direito à licença para acompanhar cônjuge,



ARRUDA, WILLEMANN, VIEIRA & PERSEU
ADVOCADOS



também servidor público, mesmo quando a remoção tenha resultado de pedido. 2 - Precedentes do Eg. STJ. 3 - Provimento da apelação. (TRF 4 - AC 200571000032131 - 3ª Turma - Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ 19/04/2006 PÁGINA: 615).

TRF 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 84. PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 8.112/90.** -

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu medida liminar para determinar que a impetrada proceda aos trâmites para o exercício provisório do impetrante, ora agravado, na UFC - Universidade Federal do Ceará, bem como que se abstenha de computar suas faltas enquanto estiver efetivamente lecionando nesta instituição de ensino, cessando, por conseguinte, os descontos em sua remuneração. - **É assegurada ao servidor público licença remunerada para ter exercício provisório em outro órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que o exercício seja em atividade compatível com seu cargo.** A licença prevista neste artigo será para **acompanhar cônjuge** ou companheiro, também servidor público, que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo (art. 84, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90). - Direito do agravado assegurado de ter exercício provisório na UFC - Universidade Federal do Ceará em virtude do deslocamento de seu **cônjuge** para exercer suas funções na UECE - Universidade Estadual do Ceará. - Improvimento do agravo de instrumento. (AG - Agravo de Instrumento - 113433 - 2ª Turma - TRF 5 - Rel. Des. Federal Franciso Wildo - DJE - Data::07/04/2011 - Página::291).

Não custa repetir que o Governo Brasileiro, ao designar o marido da Impetrante para ser ADIDO na Embaixada do Brasil em Roma, na Itália, não pode ter pretendido desunir o casal. **Tanto isto é verdade que o Governo Brasileiro emitiu Passaporte Diplomático e passagens aéreas para a Impetrante, seu marido e sua filha, conforme atestam os documentos anexos.**

Importante chamar a atenção ao documento anexo, por meio do qual o Ministério das Relações Exteriores solicitou à Embaixada da República Italiana a concessão de visto para a Impetrante, seu marido e sua filha. **No referido documento constou que o visto seria para o período de dois anos e o motivo seria a designação do marido da Impetrante para ser Adido Policial Federal**



ARRUDA, WILLEMANN, VIEIRA & PERSEU
ADVOCADOS



junto à Embaixada brasileira em Roma, e que a família o acompanhará durante todo o período da missão !

Se assim é, e efetivamente o é, negar à Impetrante o direito de ser removida e/ou de tirar licença para, temporariamente, exercer suas funções na adidância da Polícia Federal ou na Embaixada brasileira em Roma ou em outra repartição pública brasileira em Roma, viola não só os artigos 226, §§ 6º, 7º e 227, ambos da CRFB/88 e o artigo 84 § 2º da Lei Federal nº 8.112/90, bem assim **os princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas**, constituindo tal conduta verdadeiro *venire contra factum proprium* a ser corrigido via deste mandado de segurança.

Demonstra-se, assim, a ilegalidade do ato coator e a violação ao direito líquido e certo da Impetrante, de modo a conceder-se a segurança neste *writ*.

A TUTELA LIMINAR

É de conhecimento convencional que, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 7º, § 2º da Lei Federal nº 12.016/09³ (as quais, absolutamente, não guardam qualquer pertinência com a discussão travada nestes autos), é perfeitamente possível a concessão de medida liminar em mandado de segurança, desde que demonstrado, de plano, a "**fumaça do bom direito**" (líquido e certo) e o "**perigo da demora**" de esperar-se o final do processo.

A **plausibilidade jurídica** do direito da Impetrante reside na imperatividade das regras e princípios constitucionais referidos anteriormente, da

³ "Art. 7º (...):

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."



ARRUDA, WILLEMANN, VIEIRA & PERSEU
ADVOGADOS



impositiva aplicação do artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90 à hipótese e da orientação da jurisprudência antes colacionada.

O **perigo na demora**, por sua vez, exsurge do risco que a Impetrante corre de, uma vez esgotado o período de sua licença para capacitação, ser compelida a retornar ao Brasil com sua filha menor de idade (que está matriculada em escola italiana em Roma), para retomar suas atividades na Polícia Federal, sob pena de perder o cargo público que ocupa.

Esta possibilidade é real e ronda a vida da Impetrante, causando-lhe o perigo iminente de separação do seu marido e de destruição do convívio familiar com ele e com sua filha.

Posto isto, pede-se seja concedida a tutela liminar, sem a oitiva da parte contrária, para o fim de determinar à Autoridade Coatora e à União Federal a concederem a licença pretendida pela Impetrante, nos termos do artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90, removendo-a, momentaneamente, para exercer suas funções na adidância da Polícia Federal ou na Embaixada brasileira em Roma, na Itália, ou em qualquer outra repartição pública brasileira em Roma, na Itália.

OS PEDIDOS

Face às considerações acima expostas, a Impetrante pede a Vossa Excelência que –

- (i) conceda a **tutela liminar**, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar à Autoridade Coatora e à União Federal a concederem a licença pretendida pela Impetrante, nos termos do artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90, removendo-a, momentaneamente, para exercer suas funções na adidância da Polícia Federal ou na Embaixada brasileira em Roma, na Itália (pelo período que seu marido lá estiver), ou em qualquer outra repartição pública brasileira em Roma, na Itália.



ARRUDA, WILLEMAN, VIEIRA & PERSEU
ADVOGADOS



- (ii) notifique a digna Autoridade coatora em unidade da União Federal no Rio de Janeiro (Avenida Rodrigues Alves, nº 01, Praça Mauá, Rio de Janeiro-RJ e/ou em Brasília (na sede da Superintendência da Polícia Federal - SAS Quadra 6, lotes 09/10 -ED.SEDE/DPF CEP: 70037.900 - Brasília/DF) para que, no prazo de 10 dias, preste as devidas informações;
- (iii) dê ciência do feito à douta AGU e ao MPF;
- (iv) seja concedida a segurança, com a procedência do pedido, para, convalidando a decisão liminar, determinar à Autoridade Coatora e à União Federal a concederem a licença pretendida pela Impetrante, nos termos do artigo 84, § 2º da Lei 8.112/90, removendo-a, momentaneamente (pelo período que seu marido lá estiver), para exercer suas funções na adidância da Polícia Federal ou na Embaixada brasileira em Roma, na Itália, ou em qualquer outra repartição pública brasileira em Roma, na Itália.

Protesta-se pela produção das provas documentais que seguem acostadas a esta inicial, bem assim os documentos novos que, porventura, venham a surgir no curso da demanda.

O Advogado que subscreve esta petição informa que mantém endereço para intimações na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Almirante Barroso, 91/702-705, Centro.

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 1.000,00.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2011.

Flávio de Araújo Willeman

OAB/RJ 102.246

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **EUNICE JORDÃO GIOIA**, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 114685 SSP PA, inscrita no CPF sob o nº 251.657982-91, residente rua Gago Coutinho, 66/304, Laranjeiras, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.221-070, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Advogados FLÁVIO DE ARAUJO WILLEMANN, FERNANDO CAMPOS DE ARRUDA, MARCELOS VIEIRA PAULO e LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA, todos brasileiros, advogados, inscritos, respectivamente, na OAB/RJ sob os números 102.246, 5.833/GB, 84.472 e 99.009, com escritório na Av. Almirante Barroso, 91, grupo 702/704, Centro, Rio de Janeiro, a quem confere poderes de representação para o fôro em geral, mais especificamente para ajuizar ação ordinária em face da União Federal, bem assim para praticar todos os atos processuais que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do mandato, notadamente assinar termos, concordar, conciliar, desistir, dar e receber quitação, representá-la em audiências, discordar e concordar com perícias e cálculos, bem assim substabelecer.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2011.


EUNICE JORDÃO GIOIA

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Rua do Acre, 28 - Centro - RJ - Tel.: (21) 2253-3459 - Tabelião Aloir Melchhiades de Souza

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:

[Ap03SJ90]-EUNICE JORDAO GIOIA.....

Rio de Janeiro, 15/06/2011

Serventia

30X TJ+ Fundos

LUIZA SOARES DA ROCHA Mat: 94-5253 Total: 5.2



SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Guia de Recolhimento da União
GRU JUDICIAL

Código de Recolhimento	18710-0
Número do Processo	2011
Competência	11/2011
Vencimento	29/07/2011
CNPJ ou CPF do Contribuinte	251.657.982-91
UG / Gestão	090016 / 00001
(=) Valor do Principal	50,00
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	50,00

Nome do Contribuinte / Recolhedor:
EUNICE JORDAO GIOIA

Nome da Unidade Favorecida:
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - RJ

Nome do Requerente / Autor: **EUNICE JORDAO GIOIA**

CNPJ/CPF do Requerente / Autor: **251.657.982-91**

Seção Judiciária: Vara: Classe:

Base de Cálculo:

Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE
Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal
[STN89311E45413DB8F8A4E19D88499E6000]

85820000000-7 50000281187-3 10001361000-3 25165798291-9



50,00RDI006

DEF4144E7072011087790004138

27/7/2011

<https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gerarHTML.asp>